



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.697 - SP (2015/0060370-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KLEBER ROBERTO GARCIA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE FRASCA E OUTRO(S)
JOSÉ HENRIQUE FRASCA JÚNIOR
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CRÉDITÍCIOS NÃO
PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
ADVOGADO : ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. ALEGADA ILEGITIMIDADE DAS INSCRIÇÕES PREEXISTENTES EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não estar comprovada a ilegitimidade das inscrições preexistentes em cadastro de proteção ao crédito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.697 - SP (2015/0060370-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **KLEBER ROBERTO GARCIA**
ADVOGADOS : **JOSÉ HENRIQUE FRASCA E OUTRO(S)**
 JOSÉ HENRIQUE FRASCA JÚNIOR
AGRAVADO : **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CRÉDITÍCIOS NÃO**
 PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
ADVOGADO : **ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos em virtude da aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF (e-STJ fls. 207/210).

Em suas razões (e-STJ fls. 213/221), o agravante sustenta, em síntese, não incidirem no caso os referidos óbices.

Ao final, pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.697 - SP (2015/0060370-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **KLEBER ROBERTO GARCIA**
ADVOGADOS : **JOSÉ HENRIQUE FRASCA E OUTRO(S)**
 JOSÉ HENRIQUE FRASCA JÚNIOR
AGRAVADO : **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CRÉDITÍCIOS NÃO**
 PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
ADVOGADO : **ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. ALEGADA ILEGITIMIDADE DAS INSCRIÇÕES PREEXISTENTES EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não estar comprovada a ilegitimidade das inscrições preexistentes em cadastro de proteção ao crédito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

4. Agrado regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.697 - SP (2015/0060370-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KLEBER ROBERTO GARCIA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE FRASCA E OUTRO(S)
JOSÉ HENRIQUE FRASCA JÚNIOR
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CRÉDITÍCIOS NÃO
PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
ADVOGADO : ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 207/210):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 190/198): (a) deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial e (b) incidência da Súmula n. 83/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 154):

'RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes das entidades de controle e proteção ao crédito por débito de origem não reconhecida pelo autor - Demandada que não comprova a autoria das transações - Inexigibilidade do débito - descabimento, entretanto, da indenização pleiteada, ante o proclamado pela Súmula 385 do STJ - Sentença de improcedência reformada em parte - Recurso parcialmente provido.'

No especial (e-STJ fls. 160/167), interposto com fundamento no art. 105, III, 'c', da CF, o recorrente alegou divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o julgado do STJ (REsp n. 1.360.338/MG) quanto à aplicação da Súmula n. 385/STJ. Assim fundamentou seu apelo raro (e-STJ fl. 165):

'No vertente caso, conforme salientado na inicial, houve fraude, uma vez que o Recorrente jamais realizou qualquer tipo de cadastramento ou compras, ou mesmo autorizou que terceiros a realizassem junto à Recorrente ou mesmo junto à qualquer outra das empresas que negativaram seu nome. E isso fica claro pelo fato de que todas as demandas propostas pelo Recorrente foram julgadas procedentes, reconhecendo a existência de fraude contra o mesmo, tudo conforme cópias juntadas aos Autos.

Ademais, conforme se observa, a decisão ora recorrida está aplicando a Súmula 385, deste E. STJ, de forma incorreta.

Como se verifica da referida decisão, foi negado ao Recorrente o direito à percepção de danos morais devido a não comprovação de supostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras inscrições indevidas em seu nome. Contudo, como se verifica, foi fartamente demonstrado que o Recorrido vem sofrendo com fraudes contra seu nome há vários anos, o que, por si só, já dá indícios de que TODAS as inscrições no cadastro de inadimplentes que existiam contra ele são indevidas.

Contudo, ainda que não fosse este o caso, conforme observado na decisão PARADIGMA, exarada nos Agravo Regimental no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.338 - MG (2012/0272870-4), deste E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Raúl Araújo, foi consignado que a Súmula 385, STJ, é **aplicável apenas em casos específicos nos quais os danos morais são pleiteados contra a mantenedora do cadastro de inadimplentes, que não comunica o devedor acerca da inscrição.**

Todavia, no caso em apreço, não se trata desta hipótese, uma vez que a demanda foi promovida em face da própria instituição que requereu a efetivação da inscrição, e que agiu culposamente a não evitar a fraude, e não contra o SPC. Portanto, não se aplica, *in casu*, a Súmula 385.

(...)

Do exposto, requer-se o acolhimento do presente Recurso Especial para que seja parcialmente reformado o V. Acórdão Recorrido, condenando-se a instituição Recorrida a pagar ao Recorrente danos morais, em virtude de ter inscrito o nome do mesmo no cadastro de inadimplentes, de forma indevida, cm valores a serem determinados por Vossas Excelências, pelos motivos acima aventados, como medida de JUSTIÇA!

No agravo (e-STJ fls. 190/198), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 200).

É o relatório.

Decido.

De início, verifica-se que o recorrente deixou de indicar quais dispositivos de lei federal o acórdão recorrido supostamente teria violado. Desse modo, diante da deficiente fundamentação recursal, aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que, mesmo no recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, deve ser indicado qual artigo de lei federal recebeu interpretação divergente dos tribunais.

No que se refere à alegada irregularidade das inscrições anteriores, o Tribunal a quo assim decidiu (e-STJ fls. 156/157):

'Diante disso, não comprovada a relação jurídica que dê respaldo ao débito combatido, este deve ser declarado inexigível em face do autor.

No entanto, não há dano moral indenizável na presente hipótese, uma vez que o autor possuía outros apontamentos desabonadores em seu nome quando da consumação da restrição indevida objeto da ação (fls. 22 e 73)

E, em que pese o autor alegar que há outros apontamentos negativos indevidos sendo discutidos em outras ações, não fez juntar comprovação de que todas as pendências informadas nos extratos trazidos à baila são provenientes de fraudes e objetos de ações desconstitutivas, como lhe competia.

Estabelece a Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça que: 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvado o direito ao cancelamento'.

Demarca a mencionada Súmula, de forma clara, que anteriores registros são óbices ao reconhecimento do direito de haver indenização por dano moral.'

Como se vê, o Tribunal de origem, analisando os elementos dos autos, decidiu não estar comprovada a ilegitimidade dos apontamentos preexistentes, de forma que, para alterar os fundamentos acima transcritos, seria imprescindível a revisão da legalidade das inscrições anteriores, exigindo-se, assim, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, quanto à aplicação da Súmula n. 385/STJ, ressalte-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica no sentido de ser aplicável o referido verbete aos casos em que verse sobre a responsabilidade da empresa que procedeu à inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÕES ANTERIORES. VERBETE 385 DA SÚMULA/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento' (Súmula 385/STJ).

3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

4. Hipótese em que a genérica e padronizada inicial alega indevida apenas uma das quatorze inscrições que as instâncias ordinárias verificaram existir em nome da autora em cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.'

(REsp n. 1.429.279/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 16/9/2014.)

'CONSUMIDOR. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DOS DADOS DA USUÁRIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS DESABONADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ.

1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de a empresa que cometeu o ato ilícito suprimir aquela inscrição indevida.

2. A usuária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 385 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 560.188/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 20/2/2015.)

Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

Como delineado na decisão agravada, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de ser necessária a indicação de dispositivo de lei federal mesmo nos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional, sob pena de incidência da Súmula n. 284/STF. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA 211 DESTA CORTE. CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. EQUÍVOCO NO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

5. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Precedentes.

(...)

8. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 508.461/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 16/10/2014.)

Além disso, para verificar a alegada ilegitimidade das inscrições preexistentes em cadastro de proteção ao crédito, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0060370-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 681.697 / SP**

Números Origem: 00003596420108260368 3680120100003590 990103257367

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KLEBER ROBERTO GARCIA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE FRASCA E OUTRO(S)
JOSÉ HENRIQUE FRASCA JÚNIOR
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CRÉDITÍCIOS NÃO
PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
ADVOGADO : ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KLEBER ROBERTO GARCIA
ADVOGADOS	: JOSÉ HENRIQUE FRASCA E OUTRO(S) JOSÉ HENRIQUE FRASCA JÚNIOR
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CRÉDITICIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
ADVOGADO	: ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.